



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002516/2005-71
Recurso nº 341.556 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.547 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de junho 2010
Matéria ITR
Recorrente GRANJA JURITY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL – ITR

Exercício: 2001

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.
PROVA.

Não comprovada documentalmente a existência das referidas áreas isentas do
ITR, há de serem mantidas as glosas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Os Conselheiros Antônio de Pádua
Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende
votaram pelas conclusões.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

EDITADO EM: 25/11/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e
Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia

Mara Paschoalin, Eivanice Canário da Silva (Suplente convocada) e Edgar Silva Vidal (Suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de impugnação de Auto de Infração, de fls. 04/08, no qual é cobrado o Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 2001, sobre imóvel denominado “Granja Jurity”, localizado no Município de Petrópolis/RJ, com área total de 830,0 ha, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 116.942,86.

O auto de infração foi lavrado sob o argumento de que a declaração do ITR estaria incorreta, face a exclusão das áreas de reserva legal e preservação permanente, ante a intempestividade do protocolo do ADA – Ato Declaratório Ambiental, junto ao IBAMA.

Inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação às fls. 28/34, alegando, em síntese:

- não ser exigível a apresentação do ADA para o gozo da isenção do ITR;
- que nos Processos n°s 10735.002044/2004-75 e 10735.003248/2004-23, já responde por ter apresentado o ADA fora do prazo estabelecido para os exercícios de 1999 e 2000, e que juntou Laudo Técnico de responsabilidade da Engenheira Técnica Florestal Laís C. Sonkin, no qual ficou constatado que as áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada são na verdade de 456,2 ha ao invés de 425,0 há, conforme declarado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiu acórdão (fls. 55/66) julgando o lançamento procedente, por entender ser legal a exigência da comprovação do protocolo do ADA, junto ao IBAMA, para fins de exclusão do ITR, das áreas de utilização limitada/reserva legal e preservação permanente. Afirmou que, para o exercício de 2001, o prazo se encerrou em 28/03/2002, conforme IN/SRF n° 61/2001.

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 72/79).

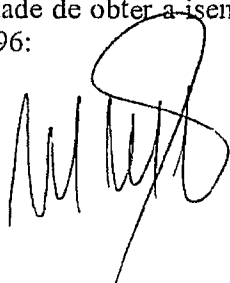
É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Verifica-se que a questão discutida nos autos, em síntese, diz respeito à obrigatoriedade ou não da apresentação, tempestiva, pelo contribuinte, do Ato Declaratório Ambiental – ADA, para a comprovação da existência das áreas de preservação permanente e reserva legal, com a finalidade de obter a isenção do ITR, conforme previsto no art. 10, § 1º, inciso II, “a”, da Lei 9.393/96:



Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na , com a redação dada pela Lei n. 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

Como se vê, o art. 10 Lei 9.393/96 determina que a área tributável corresponde à área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de interesse ecológico para proteção do ecossistema, e as imprecisas para qualquer exploração, declaradas de interesse ecológico, exigindo “ato do órgão competente, federal ou estadual” apenas quanto às áreas de interesse ecológico.

As duas únicas exigências para o contribuinte, conforme previsto nos arts. 6º e 8º da Lei 9.393/96, são a entrega do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR – DIAC, contendo as informações cadastrais correspondentes a cada imóvel, bem como qualquer alteração ocorrida, em cada ano, e do Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, outorgando a Lei, à Receita Federal, somente a competência para estabelecer prazos e condições para apuração e pagamento do ITR.

Não pode, pois, a Receita Federal, com base em instruções normativas por ela expedidas, exigir o “ADA” como condição para não-incidência de ITR, de vez que, de acordo com o art. 5º, II, da Constituição Federal, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, como tal devendo-se entender a lei em sentido formal.

É certo que o art. 17-O da Lei 6.938/81, introduzido pela Lei 10.165/2000, tratou da obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do ITR.

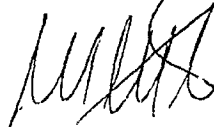
Contudo, norma legal posterior, qual seja a MP n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao incluir o § 7º no art. 10 da Lei 9.393/1996, dispensou o contribuinte de apresentação desse ato, ao assim dispor:

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

(...)

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo



responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."

E o caráter interpretativo dessa nova disposição legal tem sido reconhecido em precedentes do STJ, conforme aresto que se encontra assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7º ao art. 10, da lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 587.429/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.06.2004, DJ 02.08.2004 p. 323)

Como se vê, a lei (§ 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, acrescido pela MP 2.166-67/2001) não exige a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA, para fins de redução do imposto territorial rural, mas não exime o contribuinte de tal comprovação quando chamado a fazê-lo.

Prevalecendo no processo administrativo a busca da verdade material, assegurados constitucionalmente os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode o contribuinte utilizar-se de todos os meios de provas em direito admitidos na perseguição do reconhecimento de seu direito.

Contudo, no presente caso, examinando-se os documentos colecionados aos autos, verifico que o recorrente não juntou documentação competente e suficiente para identificar a efetiva situação das áreas de preservação permanente e reserva legal.

O documento de fls. 44, embora assinado por engenheira florestal e acompanhado de ART (fls. 83), não contém dados suficientes para atestar as áreas

questionadas (preservação permanente e reserva legal), parecendo um simples informe, uma orientação, e não um Laudo Técnico.

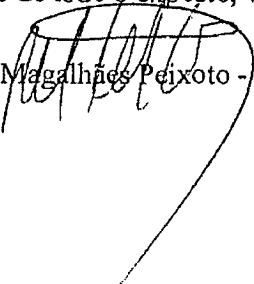
Verifica-se, ainda, haver nítida divergência entre o suposto “Laudo” e os documentos juntados às fls. 80 e 81, no que tange a área de preservação permanente.

Pelo documento que o recorrente chama de “Laudo”, haveria uma área de preservação permanente de 347,72 ha, no documento de fls. 82 (ADA/97) também foi lançado 347,72 ha como de preservação permanente, já no documento de fls. 80 (ADA/2007) essa mesma área foi lançada como sendo de 456,23 ha.

Observa-se, também, que tanto no documento de fls. 80 (ADA/2007), como no de fls. 82 (ADA/97), não há apontamento da área de reserva legal, embora o recorrente afirme, veementemente, no presente recurso (fls. 78/79) a existência da área.

Assim sendo, entendo que os documentos juntados pelo contribuinte não contêm elementos suficientes, sendo portanto, instrumentos inaptos para comprovação das áreas em comento.

Por razão de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

 Marcelo Magalhães Peixoto - Relator